



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0012406-97.2014.815.0251

Origem : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Estado da Paraíba
Procurador : Júlio Tiago de C. Rodrigues
Agravada : Rita Maria Cavalcanti de Souza
Advogado : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza(OAB/PB
10.503)

**AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE
RETRATAÇÃO. TEMA Nº 514. DECISÃO
PARADIGMA. ARE 660.010/PR. ACÓRDÃO
PARADIGMA QUE TRATA DA MESMA HIPÓTESE.
INEXISTÊNCIA DE *DISTINGUISHING*.
DESPROVIMENTO.**

Não havendo distinção (*distinguishing*) entre o caso *sub
judice* e aquele que provocou o mencionado precedente,
justifica-se a aplicação da tese jurídica outrora
estabelecida pelo Pretório Excelso. Decisão mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Agravo e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, encartada às fls. 172/176, que manteve a decisão proferida em sede de apelação que deu provimento ao recurso, tendo em vista que, em não havendo distinção (*distinguishing*) entre o caso *sub judice* e aquele que provocou o precedente, justifica-se a aplicação da tese jurídica outrora estabelecida pelo Pretório Excelso.

Em suas razões, fls. 179/185, aduz o agravante que a duração da jornada dos servidores do Poder Judiciário é de 44h (quarenta e quatro horas) semanais, conseqüentemente, não cabe pagamento de horas extras, já que se sujeitam à jornada diária de 7 horas ininterruptas ou 8 horas com intervalo, só havendo que se falar em pagamento de hora extraordinária quando ultrapassar a 8ª hora diária, na forma do § 1º do art. 1º da Resolução do CNJ nº 88/2009.

Por fim, requer que o agravo interno seja conhecido e provido.

Sem contrarrazões, fl. 189.

É o relatório.

Relatam os autos que a autora ajuizou a presente ação de cobrança requerendo o pagamento de horas extras, supostamente referentes

ao acréscimo da carga horária dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que tiveram a jornada de trabalho ampliada para sete horas diárias, desde 2009, sem o correspondente incremento financeiro.

O Acórdão deu provimento à apelação interposta pela demandante, sob o fundamento de que não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33/2009 do TJPB, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que é devido o respectivo pagamento.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Extraordinário alicerçado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça, fls. 129/138.

Após regular tramitação, a Douta Presidência determinou o retorno dos autos para os fins de retratar-se ou manter a decisão indicando, se for o caso, a ocorrência de *distinguishing* ou de *overruling*.

Pois bem.

Acerca das técnicas de confronto, interpretação e aplicação de precedente judicial, trago à baila as lições de Fredie Didier Jr.:

“Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso

em julgamento afasta a aplicação do precedente.” (In, Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. JusPodivm 2012, pág. 402).

Posto isso, entendo ser necessário transcrever o julgado paradigma (ARE 660.010/PR) a fim de esclarecer a inexistência de distinção com o caso retratado nos autos, restando, por conseguinte, inviável a retratação.

O Julgado paradigma assim dispõe:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTOLOGISTAS DA REDE PÚBLICA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. 2. **Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.** 3. **A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.** 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública

vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Como visto, a tese objetiva assentada em sede do referido recurso extraordinário, cuida do desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.

Com efeito, a hipótese em questão diz respeito igualmente ao acréscimo da carga horária dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que tiveram a jornada de trabalho ininterrupta ampliada para sete horas diárias, desde 2009, sem o correspondente incremento financeiro.

Portanto, a situação vertente amolda-se ao julgado paradigma. Sendo assim, impossível proceder ao juízo de retratação.

Considerando, portanto, que tais fundamentos encontram-se em sintonia com a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Gabinete no TJPB, em 29 de maio de 2018.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA